



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10805.004237/93-01
Recurso nº : 118.802
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990
Recorrente : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.901

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – Não pode ser dado seguimento ao Recurso Voluntário quando inexistente o depósito recursal estabelecido no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97 (atual MP nº 1.863-52/99), sem que haja notícia de medida judicial que, no caso concreto, o dispense. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

ccs

Processo nº : 10805.004237/93-01
Acórdão nº : 108-05.901

Recurso nº : 118.802
Recorrente : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica denominada HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, do ano de 1989, uma vez que, consoante descrito pelo autuante às fls. 100, a mesma deixou de apresentar ao fisco os livros e documentos de sua escrituração. Enquadramento legal nos artigos 399 e 400 do RIR/80. Foi igualmente tributado o saldo do lucro inflacionário acumulado, com base no artigo 363, § 4º, do RIR/80, combinado com o artigo 26 da Lei nº 7.799/89. Exigência da CSL enquadrada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Tempestiva impugnação às fls. 111/117, alegando em resumo que: não houve recusa à apresentação de livros e documentos; o fato de o Diário conter algumas contas codificadas não justifica o arbitramento, pois apresentou ao fisco o respectivo Plano de Contas; no ano de 1989 apurou prejuízo, não podendo ser tributada com base na receita; A inexistência do livro Registro de Inventário também não justifica o arbitramento, pois o controle do estoque é feito através de Cardex, contendo nome das mercadorias, quantidade e valor unitário. Por fim, diz ser incabível a atualização monetária com base na Lei nº 7.738/89, pelos princípios da irretroatividade e anterioridade.

Decisão monocrática às fls. 189/198 mantém o arbitramento do lucro, excluindo a cobrança da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

TL

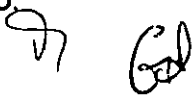
97 Gal

Processo nº : 10805.004237/93-01
Acórdão nº : 108-05.901

Ciência da decisão em 17.08.98. Recurso Voluntário encaminhado por via postal em 15.09.98. Na peça recursal, diz em síntese que: em nenhum momento recusou-se a apresentar livros e documentos ao fisco; junto à impugnação, apresentou o competente Plano de Contas, com a descrição das contas e os códigos correspondentes; o arbitramento com base no artigo 399, inciso III, do RIR/80 (recusa à apresentação de livros e documentos) é incabível e, se entendeu a fiscalização que a documentação é falha ou não atendeu as formalidades legais, seria aplicáveis, no máximo, as disposições dos artigos 171 e seguintes do mesmo RIR; a decisão singular inovou no feito ao invocar o artigo 167 do RIR/80; também inovou ao considerar irregular a escrita apresentada, pois que o arbitramento se deu por suposta recusa na apresentação da escrituração; o artigo 161, § 2º, do RIR/80 permite seja o livro Registro de Inventário substituído por modelo que atenda à necessidades da empresa, ou por fichas numeradas, o que fez ao controlar suas mercadorias pelo sistema Cardex, que permite apurar as mercadorias existentes em estoque, as utilizadas, a variação e os valores. Investe ainda contra a cobrança dos juros e encargos constantes do DARF recebido, posto que embasada no Decreto-lei nº 1.025/69, inaplicável ao caso.

Constatado que os autos haviam subido a este Conselho de Contribuintes sem a informação sobre o cumprimento do disposto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97, o processo foi devolvido à repartição de origem para verificação da existência de depósito recursal ou de medida judicial que o dispense. Intimada pela repartição, a Recorrente manifesta-se às fls. 225/228, argüindo a ilegalidade do referido depósito.

Este o Relatório.



Processo nº : 10805.004237/93-01
Acórdão nº : 108-05.901

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O presente Recurso Voluntário subiu a este Conselho de Contribuintes sem a efetivação do depósito exigido pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97 (atual MP nº 1.863-52/99). A Recorrente alega a ilegalidade dessa exigência, em vista do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelo qual é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Aos Conselhos de Contribuintes, órgãos integrados na esfera do contencioso administrativo, é defeso negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Sendo clara a exigência do depósito correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal, para que se possa dar seguimento ao Recurso Voluntário, conforme redação do artigo 32 da Medida Provisória acima mencionada, que alterou o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, somente a retirada daquele dispositivo, pelos meios jurídico-constitucionais apropriados, permitiria a este Colegiado afastar sua eficácia.

Por isso, não há como se conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

